



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 1994

(Do Sr. Jackson Pereira)

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa, ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de certidão fornecida pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria

a licitação ou a obra ou o serviço, ou certificado emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

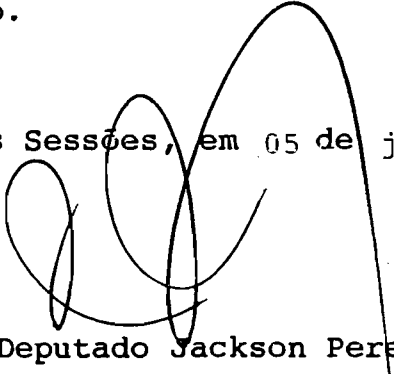
A Lei nº 8.666, de 1993, cuidou de estabelecer exigências mínimas para o reconhecimento de exclusividade como fundamento para a inexigibilidade de licitação. Ao contrário da norma legal anterior, consubstanciada no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que não indicava os meios através dos quais a autoridade poderia buscar a comprovação da exclusividade, a lei agora vigente prevê que esta condição seja reconhecida mediante "atestado" emitido pelo órgão de registro de comércio local, ou pelo Sindicato ou entidade equivalente.

Tal procedimento é salutar. Há porém um equívoco conceitual que pode trazer prejuízo à aplicação do dispositivo legal. O documento a ser obtido junto ao órgão do comércio deveria ser apropriadamente uma certidão, através da qual a autoridade informaria o que consta de seus registros e arquivos. Não se confunde, portanto, com um atestado, que seria a afirmação escrita de uma situação da qual a autoridade emitente tivesse conhecimento factual.

O mesmo pode ser dito com relação às entidades sindicais referidas no texto legal, que só têm condição de certificar informação relativa a seus filiados. Entendemos, portanto, que a alteração que ora propomos transcende o caráter de mero aperfeiçoamento redacional,

traduzindo de forma exata a competência própria das entidades arroladas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


Deputado Jackson Pereira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efeti-

vas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

República, Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Romildo Canhim

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre licitações e contratos da
Administração Federal e dá outras provi-
dências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra c, e 53, item II, da Constituição,